

MINC-FCP-FUNDACAO CULTURAL PALMARES/DF

Estudo Técnico Preliminar 65/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 01420.101694/2026-61

2. Descrição da necessidade

A atuação dos coordenadores de ambas as coordenações-gerais, sendo a Coordenação-Geral de Gestão Interna e Coordenação-Geral de Gestão Estratégica, exige capacidade permanente de analisar cenários, estabelecer prioridades, coordenar equipes, administrar recursos, solucionar problemas, promover melhorias, conduzir processos de mudança e subsidiar decisões da alta administração.

Nesse contexto, o desenvolvimento de competências relacionadas à liderança, inovação, planejamento, gestão da mudança e tomada de decisão apresenta pertinência direta com as responsabilidades do Coordenador-Geral.

A capacitação poderá contribuir para o aprimoramento da capacidade de:

analisar cenários e antecipar riscos e oportunidades;

estabelecer prioridades e tomar decisões em contextos complexos;

coordenar equipes e promover o desenvolvimento de pessoas;

conduzir processos de mudança organizacional;

identificar oportunidades de inovação e modernização;

utilizar novas tecnologias como instrumentos de melhoria da gestão;

racionalizar processos e procedimentos administrativos;

solucionar problemas de forma estruturada;

articular diferentes áreas e equipes na construção de soluções; e

transformar conhecimentos e metodologias em resultados institucionais.

Essas competências apresentam aplicação direta no exercício das atribuições da CGI, contribuindo para uma atuação mais integrada, eficiente e orientada a resultados.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	ROSANA ABRAHIM DE MOURA

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Trata-se de contratação de serviços considerados não continuados, os quais impõem à contratada o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, conforme definido pelo art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133, de 2021, a saber:

"Art.6º... XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; 4.2. Ainda, cabe informar que o serviço a ser contratado não constitui área de competência legal da Fundação Cultural Palmares.

4.3. Para o atendimento à necessidade de contratação é importante que:

- a) O evento seja oferecido na modalidade presencial;
- b) O serviço seja prestado por profissional de notória especialização;
- c) Haja adequação do conteúdo à realidade da Administração Pública;
- d) O serviço seja prestado em conformidade com o disposto na Proposta Comercial e Programação.

4.4. Ao final do evento, o participante deve receber certificado que comprove a participação na referida programação.

4.5. A contratada deverá atender aos requisitos estabelecidos para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos, consoante a citada alínea "f", inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021

4.6. Isto posto, cabe informar que o objeto da presente contratação não faz parte do Catálogo Eletrônico de Padronização, conforme se pode constatar no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Isso porque, padronizar significa estabelecer padrão, sistematizar, estabelecer padrões de medidas e características de uma determinada solução. Ao estabelecer um padrão, uma organização precisa que uma solução ou um processo seja sempre executado de uma forma estática.

4.7. No âmbito da logística pública, o art. 40, alínea a, inciso V, da Lei 14.133/2021 prevê que o planejamento da contratação deverá observar o princípio da padronização. Padronizar permite que a Administração estabeleça padrões para a grande maioria de serviços e contratações a serem realizadas. Em algumas situações, porém, não é possível que a contratante estabeleça padrões para as soluções. Um exemplo é a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/2021).

4.8. A não padronização de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual pode ser justificada por diversos fatores que refletem a complexidade, singularidade e a presença forte do uso da característica intelectual dos prestadores desses serviços.

4.9. Justificam esse afastamento os pontos chave abaixo:

Natureza Complexa e Singular: serviços técnicos especializados, como consultorias, pesquisas e desenvolvimento de soluções inovadoras, frequentemente envolvem uma alta complexidade e uma abordagem personalizada. Cada projeto pode ter requisitos únicos que demandam soluções sob medida, tornando difícil a criação de um padrão que se aplique de maneira eficaz a todas as situações.

Necessidade de Flexibilidade: a padronização pode limitar a flexibilidade necessária para adaptar os serviços às necessidades específicas de cada órgão. Em setores que exigem criatividade, inovação e soluções sob medida, como uma capacitação, uma abordagem rígida e padronizada pode ser contraproducente.

Evolução Constante da Tecnologia e Conhecimento: áreas predominantemente intelectuais são caracterizadas por rápidas mudanças legislativas, tecnológicas e avanços constantes no conhecimento. Padronizações podem se tornar rapidamente obsoletas, exigindo atualizações frequentes que podem não acompanhar a velocidade das mudanças no setor. No caso da capacitação, por exemplo, padronizar o conteúdo da capacitação impediria a abordagens de novos entendimentos jurisprudenciais ou normativos.

Diversidade de Especializações: os serviços técnicos especializados frequentemente envolvem uma gama de disciplinas e especializações que variam significativamente em termos de metodologias, ferramentas e práticas. Tentar padronizar tais serviços pode ignorar as nuances e especificidades de cada campo de atuação.

Qualidade e Inovação: a padronização pode inibir a criatividade e a inovação, essenciais para a qualidade dos serviços intelectuais. Profissionais precisam de liberdade para experimentar abordagens novas e desenvolver soluções inovadoras sem estarem confinados a um conjunto rígido de padrões.

Valorização da Expertise: serviços técnicos especializados dependem fortemente da expertise e do julgamento profissional dos indivíduos que os prestam. A padronização pode desvalorizar essa expertise ao tentar transformar um processo intelectual e altamente qualificado em algo que possa ser replicado por qualquer um seguindo um conjunto de regras.

4.10. A própria Lei 14.133/2021 afasta a competitividade para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, ao autorizar sua contratação por inexigibilidade (art. 74 da Lei 14.133/2021), não faria sentido ela estabelecer um padrão para que todos esses serviços fossem prestados da mesma forma. Esse afastamento da obrigatoriedade de licitar ocorre justamente para se valer da intelectual do contratado. Sobre esse 3 de 11 ponto, inclusive, cabe mencionar julgamento do expertise Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso que define serviço de natureza predominantemente intelectual com o serviço que “escapa à rotina do órgão ou entidade contratante, cuja atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise”

4.11. Por fim, é importante mencionar que nenhum serviço de natureza predominantemente intelectual até o momento faz parte do Catálogo Eletrônico de Padronização, conforme se pode constatar no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Ademais, e corroborando esse entendimento, relevante mencionar o art. 10 da Portaria SEGES/ME nº 938, de 02 de fevereiro de 2022: "Art. 10. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.12. Ou seja, a própria norma de institui do Catálogo Eletrônico de Padronização no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133 /2021 já define que não serão objeto de padronização os serviços contratados com base na alínea "f", inciso III do art. 74 do mesmo diploma legal, objeto dessa contratação.

4.13. Esses pontos destacam justificam a não padronização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização devido a importância de manter a flexibilidade e a personalização desse tipo de serviço, reconhecendo a natureza intrinsecamente complexa e dinâmica desse dos serviços de natureza predominantemente intelectual.

[1] STF. ADC 45/DF, 4003252-92.2016.1.00.0000, Plenário virtual, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Sessão de 23/10 /2020

5. Levantamento de Mercado

5.1. As contratações públicas devem passar por um processo de licitação, garantindo a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, que inclui contraditório e ampla defesa. Todo procedimento licitatório é regulado pela Lei nº 14.133, de abril de 2021, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. No entanto, há exceções previstas na legislação em que a licitação não é necessária, exigindo outra forma de contratação quando os requisitos para a competição não estão presentes. Assim, em tais casos, a contratação pode ser realizada por meio da Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto na referida Lei.

5.2.1. Desse modo, a pretensa contratação de um programa para dois servidores "ISEG Liderando com Impacto – Módulo Internacional", a ser realizado no período de 12 ou 16 de outubro de 2026, na modalidade presencial, na cidade de Lisboa, Portugal. Com carga horária de 30 (trinta) horas, em 05 (cinco) dias promovida pela empresa Fundação Instituto de Administração – FIA, CNPJ: 44.315.919/0001-40, se dará por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133, de abril de 2021.

5.2.2. A alínea f, inciso III e o §3º do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021, assim dispõe: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.2.3. Cabe informar que o tema desse dispositivo foi objeto da Súmula nº. 39: 4 de 11 "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

5.2.4. O cabimento da inexigibilidade, em quaisquer hipóteses do artigo 74, é a inviabilidade de competição. Por essa razão, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Sobre isso a literatura produzida pelo o prof. Renato Geraldo Mendes traz parâmetros de grande valia para essa avaliação. Revela o auto: "A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa.(...) a palavra "competição" nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto)."

5.2.5. Com essa premissa, constata-se que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Assim, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio adequado de escolha do parceiro da administração é a inexigibilidade de licitação.

5.2.6. Especificamente sobre a contratação do curso "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", previsto alínea f, inciso III do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021, além dos requisitos acima indicados pela Doutrina, são igualmente pertinentes as definições e o contorno deste tipo de contratação postos nas Decisões nºs 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

5.2.7. Na Decisão nº 535/1996, o TCU admitiu a contratação direta por prazo determinado, de docentes previamente cadastrados e selecionados de acordo com o currículo, dando-se preferência aos professores do local onde seria realizado o treinamento /aperfeiçoamento, bem como a proceder, nos demais casos, licitações para a contratação de instrutores, realizando um certame licitatório para cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina, dado o conteúdo didático de cada disciplina.

5.2.8. Na Decisão nº 439/1998, por sua vez, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

5.2.9. Importante observar que, ainda por ocasião da instrução e do julgamento do processo que resultou na Decisão nº 439/1998, apesar de a Unidade Técnica ter entendido que não seria para todo e qualquer curso que se aplicaria a exceção do art. 25, inc. II, estando excluída para a hipótese de curso mais convencional, básico, considerando que neste caso a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante poderia ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento, prevaleceu a ideia de que, naquela oportunidade (1998), o estágio da discussão da matéria não permitia esta distinção.

5.3. Justificativa para a escolha do fornecedor

5.3.1. No que tange à qualidade e à singularidade dos serviços prestados pelo fornecedor da ação de desenvolvimento solicitada pela área requerente, informa-se que o objeto dessa contratação está relacionada à escolha da ação de desenvolvimento ofertada por instituição especializada identificada pela respectiva unidade demandante. Essa prática se sustenta sob a perspectiva de que a área técnica é capaz de fazer uma análise comparativa mais apurada entre o que é ofertado pela instituição e a necessidade de desenvolvimento a ser suprida, visando o melhor desempenho de seus servidores no exercício de suas funções e, conseqüentemente, o alcance de melhores resultados para a Administração Pública.

5.3.2. Assim, entendendo a importância de capacitar os servidores com profissionais experientes e conteúdo atualizado, visando melhores resultados institucionais, a ação de desenvolvimento na qual se pretende contratar as vagas tem como objetivo aprimorar as competências dos servidores no desempenho das suas atividades

5.3.3. Desse modo, considerando os termos da solicitação da unidade demandantes e o disposto no §3º do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021, informa-se que o curso terá como foco a capacitação de dois líderes quanto à liderança com Impacto na Administração Pública, bem como a atualização e reciclagem dos servidores que já integram o quadro da Fundação, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo de seus conhecimentos e práticas. A capacitação buscará fortalecer a atuação dos servidores, promovendo maior segurança e eficiência no desempenho de suas atividades.

Sobre a empresa a ser contratada:

Há mais de 45 anos, a FIA é reconhecida como uma das melhores escolas de negócios em educação executiva e consultoria, com soluções customizadas para organizações dos setores privado e público no Brasil e em vários outros países. Criada em 1980 por iniciativa de professores do Departamento de Administração da FEA-USP, a FIA é uma entidade privada, sem fins lucrativos. Seu principal objetivo é desenvolver e disseminar conhecimentos em Administração com a realização de atividades de ensino, consultoria e pesquisa aplicada. É referência nacional e internacional porque ensina a transformar conhecimento em resultados que mudam o jogo nos negócios e na sociedade. A dinâmica de aprendizagem alia teoria e prática, promovendo espírito empreendedor e inovação em empresas consolidadas ou em novos players. Experiência transformadora para o sucesso de profissionais e de organizações que desejam liderar as revoluções empresariais do presente e do futuro.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Atualmente existem no mercado duas soluções em matéria de capacitação para os agentes públicos quanto o assunto é planejamento da contratação pública, quais sejam:

cursos abertos - são cursos oferecidos ao público em geral, realizados sempre com datas, conteúdos e material previamente determinados pela empresa.

cursos in company - são cursos fechados, cujas datas, conteúdo e material são determinados pelo contratante, realizados dentro da sua própria estrutura, com professores em contato direto com os participantes.

6.2. A solução indicada para esta contratação é a participação de 2 servidores em um curso denominado "ISEG Liderando com Impacto – Módulo Internacional", a ser realizado no período de 12 ou 16 de outubro de 2026, na modalidade presencial, na cidade de Lisboa, Portugal. Com carga horária de 30 (trinta) horas, em 05 (cinco) dias promovida pela empresa Fundação Instituto de Administração – FIA, CNPJ: 44.315.919/0001-40, conforme conteúdo programático:

2ª feira 12 de outubro 2026

Boas-vindas & tour do Campus do ISEG

As lições do Everest: Liderar com Impacto (Joana Santos Silva)

Liderança Disruptiva na Era do Trabalho Remoto: Desafios, Estratégias e o Impacto do AI (Alfredo Castro)

3ª feira 13 de outubro 2026

Estratégia em Mercados Voláteis (Joana Santos Silva)

Laboratório de Inovação (Joana Santos Silva)

4ª feira 14 de outubro 2026

Liderança Disruptiva na Era do Trabalho Remoto: Desafios, Estratégias e o Impacto do AI (Alfredo Castro)

Visita à empresa

5ª feira 15 de outubro 2026

Challenge (Joana Santos Silva & Ricardo Costa)

Impact Challenge (Joana Santos Silva & Ricardo Costa)

6ª feira 16 de outubro 2026

Liderança & Superação (Nuno Delgado)

Conclusão & Key Learnings (Alfredo Castro)

6.3. O curso será promovido pela empresa Fundação Instituto de Administração – FIA, CNPJ: 44.315.919/0001-40.

6.4. O curso apresenta a carga horária de 30 (trinta) horas em 5 (cinco) dias.

6.5. O certificado será entregue ao participante e é condição para pagamento da nota de empenho a ser previamente emitida.

6.6. A contratada deverá atender aos requisitos estabelecidos para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos, a que alude a alínea f do inciso XVIII do art. 6º e o art. 74 da Lei nº 14.133, de abril de 2021

6.7. No que tange à notória especialização e ao serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, assim define o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021. Para os fins desta Lei, consideram-se:

"(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifo nosso)

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"

6.8. Complementarmente, o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 aduz que, para fins de contratação com vistas a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

6.9. Nesse sentido, verifica-se que a instituição promotora da ação de desenvolvimento possui capacidade de realizar a capacitação de servidores públicos, bem como a capacidade do profissional elencado para atuar como palestrante demonstra formação acadêmica e experiência profissional que os habilitam ao serviço prestado.

6.10. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não - continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do Decreto Nº. 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. O quantitativo de itens definidos neste Estudo leva em conta a participação de 2 (dois) servidores no curso denominado “ISEG Liderando com Impacto – Módulo Internacional”, conforme solicitado no processo 01420.101694/2026-61

7.2. Sendo um total de duas inscrições no referido curso, a ser realizado no período de 12 ou 16 de outubro de 2026 na modalidade presencial, na cidade de Lisboa, Portugal, Com carga horária de 30 horas promovida pela empresa Fundação Instituto de Administração – FIA, CNPJ: 44.315.919/0001-40.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 30.430,00

Valor (R\$): 30.430,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta reais)

O valor estimado da contratação de que trata este Estudo Técnico Preliminar é de **Valor R\$: 30.430,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta reais)**

8.2 Conforme proposta comercial apresentada pela empresa, o investimento inicial da inscrição por servidor é de R\$ 15.215,00 (quinze mil, duzentos e quinze reais). Assim, esta contratação ficará no valor estimado de **Valor R\$: 30.430,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta reais)**.

8.3 Vide trecho da referida proposta:

Proposta FIA (0475823)

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Trata-se de um item único cuja solução não cabe ser parcelada ou mesmo fragmentada, sob pena de descaracterizar a solução a ponto de comprometer os benefícios almejados com a contratação.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não existem contratações correlatas e/ou interdependentes à solução de que trata este Estudo Técnico Preliminar.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1 A contratação está prevista no PCA 2026

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Construir/aprimorar capacidades profissionais dos servidores públicos para que eles tenham condições de desempenharem seu trabalho e de conquistarem a “excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (Art. 1º do Decreto nº 9.991/2019).

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Não haverá necessidade de providências a serem adotadas por parte da Fundação Cultural Palmares

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Quanto à contratação pretendida, não está demonstrado na Proposta Comercial que a contratação acarretará impactos ambientais.

14.2. De toda forma, a Contratada deverá observar, no que couber, as normativas contidas na IN SLTI/MPOG Nº 01, de 19 de janeiro de 2010, concernente a sustentabilidade ambiental

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

1. Objeto Contratação de capacitação internacional no programa **ISEG Liderando com Impacto – Módulo Internacional**, organizado pela Fundação Instituto de Administração (FIA), para 02 (dois) servidores/gestores, no valor unitário de R\$ 15.215,00 (quinze mil, duzentos e quinze reais), perfazendo o valor total de **R\$ 30.430,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais)**.

2. Justificativa da Necessidade e Interesse Público

A participação no referido programa atende à necessidade estratégica de fortalecimento das competências de liderança, gestão transformadora e inovação no setor público. O curso aborda ferramentas avançadas para:

- Aprimoramento da tomada de decisão estratégica em ambientes complexos.
- Implementação de práticas inovadoras de gestão de pessoas e processos.
- Ampliação do impacto institucional na entrega de serviços à sociedade.
- Troca de experiências e benchmarking com modelos de excelência e liderança global.

3. Razão da Escolha da Instituição e Parceria A **Fundação Instituto de Administração (FIA)** é reconhecida nacional e internacionalmente pela excelência em ensino e pesquisa em gestão, figurando nos principais rankings acadêmicos e executivos. O módulo internacional desenvolvido em parceria com o **ISEG (Lisbon School of Economics & Management)** agrega alto valor técnico ao corpo funcional, garantindo rigor acadêmico e aplicabilidade prática.

4. Viabilidade Financeira e Orçamentária

- **Valor Por Participante:** R\$ 15.215,00
- **Quantidade de Participantes:** 02 (dois)
- **Investimento Total:** R\$ 30.430,00

- **Disponibilidade Orçamentária:** A despesa encontra-se devidamente prevista e coberta pela dotação orçamentária destinada à capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do exercício vigente, havendo saldo suficiente para fazer frente à contratação sem prejuízo das demais ações planejadas.

5. Custos-Benefícios e Retorno Institucional

O investimento justifica-se pelo efeito multiplicador do conhecimento: os participantes atuarão como multiplicadores internos, disseminando as metodologias e ferramentas absorvidas para as equipes locais, otimizando fluxos de trabalho e elevando o padrão de governança da instituição.

6. Conclusão

Diante da relevância do conteúdo programático, da notória especialização das instituições organizadoras e da plena disponibilidade de recursos orçamentários, conclui-se pela **viabilidade técnica, operacional e financeira** da participação dos referidos servidores no evento.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ROSANA ABRAHIM DE MOURA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 09/09/2026 às 12:08:15.